



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.111/12

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto. Prestação de Contas, exercício de 2011. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02689/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO**, relativa ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. ERALDO NASCIMENTO CALIXTO, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 75/81, observado:
 - 1.01.** A receita arrecadada no exercício representou R\$ 3.733.001,80, as transferências financeiras recebidas foram de R\$ 3.283.875,47 e a despesa realizada somou R\$6.790.238,79, registrando déficit orçamentário de R\$ 226.638,48.
 - 1.02.** A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
 - 1.02.1. Realização de despesa sem licitação no montante de R\$ 40.047,80¹;
 - 1.02.2. Não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 356.567,33, ou 40,11% do total devido.
2. A autoridade responsável, regularmente **citada**, apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 289/291), que **concluiu subsistirem todas as falhas**.
3. O **MPJTC**, em Parecer do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto (fls. 293/296), opinou, em resumo, pela:
 - 3.01.** Irregularidade da prestação de contas em exame;
 - 3.02.** Aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 3.03.** Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas;
 - 3.04.** REMESSA de cópia dos presentes autos ao Ministério Público comum para análise de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII da Lei 8429/92).
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

OBJETO	CREDOR	VALOR R\$
1. Serviços de Ultrasonografia.	ANA KALINA P. MARQUES DE MELO	18.600,00
2. Transporte do Odontologo.	ROSIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO	10.520,00
3. Coleta, transp. do lixo hospitalar.	SERQUIP – TRATAMENTO RESIDUOS	10.927,80
TOTAL		40.047,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria** detectou **insuficientes recolhimentos previdenciários** ao longo do exercício e realização de **despesas sem licitação**.

As **despesas sem realização de licitação** foram às seguintes:

OBJETO	CREDOR	VALOR R\$
1. Serviços de Ultrasonografia.	ANA KALINA P. MARQUES DE MELO	18.600,00
2. Transporte do Odontólogo.	ROSIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO	10.520,00
3. Coleta, transp. do lixo hospitalar.	SERQUIP – TRATAMENTO RESIDUOS	10.927,80
TOTAL		40.047,80

Nos casos de **serviços de ultrassonografia** e **coleta/transporte de lixo hospitalar**, havia **procedimento licitatório válido até parte do exercício**. De acordo com o **SAGRES**, foram efetuados pagamentos em favor de Ana Kalina P. Marques de Melo nos **meses de fevereiro a setembro**. De acordo com a documentação trazida pelo defendente, o contrato venceu em **01/07/11**. Portanto, apenas as despesas efetuadas nos **meses de agosto e setembro**, no total de **R\$ 7.800,00**, não estariam compreendidas pelo contrato decorrente do **Convite nº 25/10**.

Já o **serviço de coleta/transporte de lixo hospitalar**, licitados por meio **Pregão Presencial nº 24/2010**, que teve como **vencedora** a empresa **SERQUIP**, gerou o **contrato 120/2010**, com vigência até **13/09/10**. Dos pagamentos efetuados, apenas **R\$2.731,95** foram feitos após o final do prazo contratual.

A **despesa com transporte de odontólogo** de fato deveria ter sido precedida de **procedimento licitatório**, uma vez que **excederam ao limite de dispensa licitatória** ao longo do exercício.

Observe-se, contudo, que **todas as licitações** foram **efetuadas** pela **Prefeitura Municipal de Rio Tinto** – e **não** pelo **Fundo Municipal de Saúde**, uma vez que esse não constitui órgão da administração pública.

Os **recolhimentos previdenciários não realizados** foram estimados em **R\$256.254,59**.

Com efeito, entendo **não** ser de **responsabilidade do gestor do FMS** as **falhas** relativas ao **não recolhimento de contribuições previdenciárias** e às **despesas não licitadas**, tendo em vista a **natureza meramente contábil** dos **Fundos Especiais**. O **FMS de Rio Tinto** – como ocorre com os Fundos Especiais criados no âmbito das municipalidades – não constitui órgão ou entidade da administração pública, mas consiste apenas no aporte de recursos a serem gerenciados para a consecução de determinados fins. Assim, **não** é razoável a **responsabilização do gestor** por questões atinentes ao **quadro de pessoal**, nem pela **ausência de processo licitatório**.

O **Relator vota** pelo **julgamento regular** das **contas prestadas** pelo Sr. ERALDO NASCIMENTO CALIXTO, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, relativas ao **exercício de 2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.111/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. ERALDO NASCIMENTO CALIXTO, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2011.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 1 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO